



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 208/2003:

Introduz a proibição de colocação no mercado e de utilização de parafinas cloradas de cadeia curta e de corantes azóicos e alarga a proibição de colocação no mercado de compostos de arsénio, em determinadas condições, transpondo para a ordem jurídica nacional as Directivas, do Parlamento Europeu e do Conselho, n.ºs 2002/45/CE, de 25 de Junho, e 2002/61/CE, de 19 de Julho, e as Directivas, da Comissão, n.ºs 2003/2/CE, de 6 de Janeiro, e 2003/3/CE, de 6 de Janeiro 6014

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 209/2003:

Prorroga até 31 de Dezembro de 2004 o período de vigência do regime remuneratório experimental dos

médicos da carreira de clínica geral que exerçam funções nos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde 6017

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Decreto-Lei n.º 210/2003:

Altera a definição dos lanços de auto-estrada que integram a concessão IC 24, nos termos do Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, que passa a designar-se por concessão Douro Litoral, integrando novos lanços de auto-estradas para concepção, construção, exploração e manutenção com e sem cobrança de portagens aos utentes 6017

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 208/2003**

de 15 de Setembro

Através do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, foram transpostas para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 94/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, 96/55/CE, da Comissão, de 4 de Setembro, 97/10/CE, da Comissão, de 26 de Fevereiro, e 97/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril, relativas à limitação de colocação no mercado e da utilização das substâncias perigosas, bem como das preparações e produtos que as contenham, publicadas no quadro da Directiva n.º 76/769/CEE.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, alterou o Decreto-Lei n.º 264/98, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 97/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro, e 97/64/CE, da Comissão, de 10 de Novembro, aproveitando-se essa oportunidade para republicar o diploma alterado.

Outra alteração ao Decreto-Lei n.º 264/98 efectuou-se com o Decreto-Lei n.º 256/2000, de 17 de Outubro, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 1994/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho, 1999/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, e 1999/51/CE, da Comissão, de 26 de Maio.

Com a transposição das Directivas n.ºs 2001/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Junho, 2001/90/CE, da Comissão, de 26 de Outubro, e 2001/91/CE, da Comissão, de 29 de Outubro, por via do Decreto-Lei n.º 238/2002, de 5 de Novembro, efectuou-se uma nova alteração ao Decreto-Lei n.º 264/98.

Por último, o Decreto-Lei n.º 141/2003, de 2 de Julho, ao transpor a Directiva n.º 2002/62/CE, da Comissão, de 9 de Julho, que se consubstanciou numa outra alteração à Directiva n.º 76/769/CEE, introduziu outra modificação ao Decreto-Lei n.º 264/98.

Em função do progresso científico e técnico sucessivamente verificado neste domínio, importa agora transpor para o ordenamento jurídico interno as Directivas n.ºs 2002/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, 2002/61/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, 2003/2/CE, da Comissão, de 6 de Janeiro, e 2003/3/CE, da Comissão, de 6 de Janeiro, diplomas que, alterando a Directiva 76/769/CEE, promovem, consequentemente, a necessidade de ajustar o Decreto-Lei n.º 264/98.

Com a presente alteração, pretende-se minorar os efeitos prejudiciais para a saúde humana e para o ambiente resultantes da utilização de parafinas cloradas de cadeia curta, corantes azóicos e compostos de arsénio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2002/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, 2002/61/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, 2003/2/CE, da Comissão, de 6 de Janeiro, e 2003/3/CE,

da Comissão, de 6 de Janeiro, relativas à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas.

Artigo 2.º**Alteração do anexo I**

São aditados os n.ºs 9, 10 e 11 ao anexo I do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, constantes do anexo I do presente diploma.

Artigo 3.º**Alteração do anexo II**

São aditados os n.ºs 11, 12 e 13 ao anexo II do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, constantes do anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º**Produção de efeitos**

1 — A produção de efeitos do disposto no artigo 2.º verifica-se da seguinte forma:

- a) A partir de 6 de Janeiro de 2004, relativamente ao previsto no n.º 9;
- b) A partir da data de publicação dos métodos de ensaio referidos no n.º 10.5, relativamente ao previsto no n.º 10;
- c) A partir da data de entrada em vigor do presente diploma, relativamente ao previsto nos n.ºs 11.1, 11.2 e 11.3;
- d) A partir de 30 de Junho de 2004, relativamente ao previsto nos n.ºs 11.4 e 11.5.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e atendendo à necessidade imperiosa de escoamento de *stocks* da madeira tratada antes de 30 de Junho de 2004, é permitida a sua utilização até 31 de Dezembro de 2004 para os fins mencionados no n.º 11.4.

Artigo 5.º**Norma revogatória**

É revogado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/93, de 26 de Fevereiro, na parte respeitante aos compostos de arsénio.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Luís Filipe Pereira* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 1 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

«9 — Parafinas cloradas de cadeia curta:

9.1 — É proibida a colocação no mercado das substâncias constantes do n.º 11 do anexo II para utilização quer como substâncias quer como componentes de outras substâncias ou preparações em concentrações superiores a 1 %:

9.1.1 — No trabalho de metais;

9.1.2 — Para engorduramento do couro.

10 — Corantes azóicos:

10.1 — Os corantes azóicos capazes de, por clivagem redutora de um ou mais grupos azóicos, libertar uma ou mais das aminas aromáticas constantes do n.º 12 do anexo II, em concentrações detectáveis, isto é, superiores a 30 ppm, nos artefactos acabados ou nas suas partes tingidas, não podem ser utilizados em artigos têxteis ou de couro susceptíveis de entrarem em contacto directo e prolongado com a epiderme ou a cavidade oral humanas, tais como:

- Vestuário, roupa de cama, toalhas, elementos postiços para o cabelo, perucas, chapéus, fraldas e outros artigos sanitários, sacos-cama;
- Calçado, luvas, pulseiras de relógio, sacos de mão, bolsas, porta-moedas, carteiras, pastas, estofos para cadeiras, bolsas para usar ao pescoço;
- Brinquedos de tecido têxtil ou de couro e brinquedos que incluam peças de vestuário de tecido têxtil ou de couro;
- Fios e tecidos para utilização pelo consumidor final.

10.2 — Os artigos têxteis ou de couro referidos no n.º 10.1 só podem ser colocados no mercado se satisfizerem os requisitos estabelecidos nesse número.

10.3 — Por derrogação, até 1 de Janeiro de 2005, não se aplica o disposto no n.º 10.2 a artigos têxteis fabricados a partir de fibras recicladas se as aminas forem libertadas pelos resíduos de tingimentos anteriores das mesmas fibras e se as aminas enumeradas forem libertadas em concentrações inferiores a 70 ppm.

10.4 — Os corantes azóicos listados no n.º 12 do anexo II não podem ser colocados no mercado ou utilizados, enquanto substâncias ou componentes de preparações em concentrações superiores a 0,1 % em massa, para tingir artigos têxteis ou artigos de couro.

10.5 — Os métodos de ensaio necessários à aplicação dos números anteriores serão publicados após adopção pela Comissão em conformidade com o artigo 2.º da Directiva n.º 2002/61/CE.

11 — Compostos de arsénio:

11.1 — É proibida a utilização das substâncias constantes do n.º 13 do anexo II, como substâncias ou componentes de preparações:

a) Com o objectivo de impedir a proliferação de microrganismos, plantas ou animais em:

- Cascos de embarcações;
- Gaiolas, flutuadores, redes e quaisquer outros dispositivos ou equipamentos utilizados em piscicultura ou moluscicultura;
- Quaisquer dispositivos ou equipamentos total ou parcialmente submersos;

b) Para a preservação da madeira;

c) No tratamento de águas industriais, independentemente do seu uso.

11.2 — Por derrogação, não se aplica o disposto na alínea b) do n.º 11.1 a substâncias e preparações utilizadas no tratamento da madeira em instalações industriais, utilizando vácuo ou pressão para impregnar a madeira, quando se trate de soluções de compostos inorgânicos do tipo C de cobre, crómio ou arsénio. A madeira tratada desta forma não pode ser colocada no mercado antes de estar completa a fixação do produto de conservação.

11.3 — A madeira tratada com soluções de cobre, crómio e arsénio, segundo os processos definidos no n.º 11.2, apenas pode ser colocada no mercado para utilização profissional e industrial desde que a integridade estrutural da madeira for exigida para a segurança humana ou de animais e for improvável o contacto com a pele do público em geral durante o seu tempo de vida útil e apenas para as seguintes utilizações:

- Madeira para estruturas de edifícios públicos e agrícolas, edifícios de escritórios e instalações industriais;
- Madeira de construção em áreas de água doce e águas salobras, designadamente em paredões e pontes e na construção de pontes;
- Em barreiras acústicas;
- Em barreiras de segurança que delimitam auto-estradas;
- No controlo de avalanches;
- Em postes redondos de madeira de conífera descascada em cercas para gado;
- Em postes de transporte de energia eléctrica e de telecomunicações;
- Em estruturas de retenção de terras;
- Como travessas para vias de metropolitano.

11.4 — A madeira tratada não pode, em qualquer circunstância, ser usada para:

- Construções residenciais ou domésticas, seja qual for a sua finalidade;
- Fins agrícolas que não sejam postes de cercas para gado e os fins de uso estrutural de acordo com o n.º 11.3;
- Qualquer aplicação em que exista um risco de contacto repetido com a pele;
- Em águas marinhas;
- Qualquer aplicação em que a madeira tratada possa entrar em contacto com produtos intermédios ou acabados destinados ao consumo humano ou animal.

11.5 — A madeira tratada colocada no mercado deverá apresentar um rótulo com a menção 'Exclusivamente para uso profissional e em instalações industriais. Contem arsénio'. Além disso, toda a madeira colocada no mercado em embalagens deverá apresentar também um rótulo com a menção 'Para manusear esta madeira é necessário usar luvas. Usar máscara antipó e protecção para os olhos para cortar ou efectuar outro tipo de trabalho nesta madeira. Os seus desperdícios deverão ser tratados como resíduos perigosos por uma empresa devidamente autorizada'.»

ANEXO II

11 — Parafinas cloradas de cadeia curta

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
Alcanos C ₁₀ -C ₁₃ , cloro (parafinas cloradas de cadeia curta)				

12 — Corantes azóicos

Lista de aminas aromáticas:

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
Bifenil-4-ilamina-4-aminobifenilo xenilamina	612-072-00-6	202-177-1	92-67-1	
Benzidina	612-042-00-2	202-199-1	92-87-5	
4-cloro-o-toluidina		202-441-6	95-69-2	
2-naftilamina	612-022-00-3	202-080-4	91-59-8	
o-aminoazotolueno-4-amino-2',3-dimetilazobenzeno 4-otolilazo-o-toluidina	611-006-00-3	202-591-2	97-56-3	
5-nitro-o-toluidina		202-765-8	99-55-8	
4-cloroanilina	612-137-00-9	203-401-0	106-47-8	
4-metoxi-m-fenilenodiamina		210-406-1	615-05-4	
4,4'-metilenedianilina 4,4'-diaminodifenilmetano	612-051-00-1	202-974-4	101-77-9	
3,3'-diclorobenzidina 3,3'-diclorobifenil-4,4'-ilenodiamineno	612-068-00-4	202-109-0	91-94-1	
3,3'-dimetoxibenzidina o-dianisidina	612-036-00-X	204-355-4	119-90-4	
3,3'-dimetilbenzidina 4,4'-bi-o-toluidina	612-041-00-7	204-358-0	119-93-7	
4,4'-metilendi-o-toluidina	612-085-00-7	212-658-8	838-88-0	
6-metoxi-m-toluidina p-cresidina		204-419-1	120-71-8	
4,4'-metileno-bis-(2-cloroanilina) 2,2'-dicloro-4,4'-metileno-dianilina	612-078-00-9	202-918-9	101-14-4	
4,4'-oxidianilina		202-977-0	101-80-4	
4,4'-tiodianilina		205-370-9	139-65-1	
o-toluidina 2-aminotolueno	612-091-00-X	202-429-0	95-53-4	
4-metil-m-fenilenodiamina	612-099-00-3	202-453-1	95-80-7	
2,4,5-trimetilanilina		205-282-0	137-17-7	
o-anisidina 2-metoxianilina	612-035-00-4	201-963-1	90-04-0	
4-aminoazobenzeno	611-008-00-4	200-453-6	60-09-3	

Lista de corantes azóicos:

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
Mistura de: (6-(4-anisidino)-3-sulfonato-2-(3,5-dinitro-2-oxidofenilazo)-1-naftolato)(1-(5-cloro-2-oxidofenilazo)-2-naftolato)-cromato(1-) de dissódio; Bis(6-(4-anisidino)-3-sulfonato-2-(3,5-dinitro-2-oxidofenilazo)-1-naftolato) cromato-(1-) de trissódio.	611-070-00-2	405-665-4	Não classificado Componente 1: N.º CAS: 118685-33-9 C ₃₀ H ₂₃ ClCrN 7O ₁₂ S.2Na Componente 2: C ₄₆ H ₃₀ CrN ₁₀ O ₂₀ S ₂ 3Na	

13 — Compostos de arsénio

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
Compostos de arsénio				

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 209/2003**

de 15 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 117/98, de 5 de Maio, veio estabelecer um regime remuneratório experimental, aplicável aos médicos da carreira de clínica geral que exerçam funções nos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde, com o qual se pretendeu remunerar os médicos a ele aderentes, em função do seu desempenho e independentemente do regime de trabalho inerente às respectivas categorias.

Correspondendo a uma experiência organizativa inovadora nos centros de saúde, baseada na iniciativa dos próprios profissionais, o regime assumiu natureza experimental, tendo o artigo 21.º daquele diploma sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 210/2002, de 17 de Outubro, onde se determinou que, após o período inicial de vigência de dois anos, o regime nele previsto seria prorrogável por períodos mínimos de um ano, tendo ainda prorrogado o período de vigência por mais um ano.

Tal como se previa neste diploma, a prorrogação da vigência do regime nos termos referidos dependeria da avaliação e do acompanhamento feito ao longo do ano.

Da avaliação efectuada conclui-se pela necessidade de aprofundar o modelo de avaliação e reforçar a sua monitorização de forma a poderem ser obtidos resultados mais consistentes e aprofundados, com vista a permitir a tomada de opções de fundo sobre este regime.

A prossecução deste fim impõe que se proceda a uma revisão do modelo de avaliação e acompanhamento, prevendo-se no presente diploma as necessárias bases habilitantes para o efeito.

Assim, no desenvolvimento dos princípios contidos nas bases xxxi e xxxvi da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Prorrogação do período de vigência do regime remuneratório experimental**

O período de vigência do regime remuneratório experimental dos médicos da carreira de clínica geral que exerçam funções nos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde é prorrogado até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 2.º**Avaliação e acompanhamento**

O acompanhamento e avaliação a nível nacional da aplicação do regime remuneratório experimental é efectuado por uma comissão cuja composição e regras de funcionamento são estabelecidas por despacho do Ministro da Saúde.

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos à data de 10 de Julho de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Bar-*

roso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Luís Filipe Pereira.

Promulgado em 1 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E HABITAÇÃO****Decreto-Lei n.º 210/2003**

de 15 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 220-A/99, de 16 de Junho, 541/99, de 13 de Dezembro, 306/2002, de 13 de Dezembro, e 85/2003, de 24 de Abril, definiu o âmbito e regime jurídico das novas concessões de auto-estradas em regime de portagem, designadamente da concessão IC 24.

Com o objectivo de alcançar uma efectiva melhoria do nível de serviço das auto-estradas não concessionadas que são contíguas à futura auto-estrada correspondente ao IC 24 e visando completar a malha viária de alta capacidade na área metropolitana do Porto, importa redefinir, rever e alterar os lanços que integram a concessão designada por IC 24, que nos termos do presente decreto-lei passa a designar-se por concessão Douro Litoral, integrando novos lanços de auto-estradas para concepção, construção, exploração e manutenção com e sem cobrança de portagem aos utentes.

Assim, considerando o disposto nos n.ºs 3, 4, 6, 7 e 8 do artigo 15.º da Lei n.º 10/90, de 17 de Março, na redacção introduzida pelo artigo 13.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, na redacção que lhe foi introduzida pelos Decretos-Leis n.ºs 220-A/99, de 16 de Junho, 541/99, de 13 de Dezembro, 306/2002, de 13 de Dezembro, e 85/2003, de 24 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

São objecto do presente diploma as seguintes concessões:

- a)
- a1)
- a2)
- a3)
- a4)

- b) A 28/IC 1 — Ponte da Arrábida (Norte)-Sendim (IP 4);
 b1) A 41/IC 24 — Espinho (IC 1)-Picoto (IC 2);
 c) A 43/IC 29 — Ponte do Freixo Norte (IP 1)-Gondomar;
 c1) A 44/IC 23 — Coimbrões (IC 2)-Ponte do Freixo Sul (IP 1).
 c2)
- d)
 e) Concessão a designar por Douro Litoral, integrando os seguintes lanços:
- e1) Para concepção, construção, financiamento, exploração e manutenção com cobrança de portagem aos utentes:
- A 32/IC 2 — São João da Madeira (ER 327)-Carvalhos (IP 1);
 A 41/IC 24 — Picoto (IC 2)-nó da Ermida (IC 25);
 A 43/IC 29 — Gondomar-Aguiar de Sousa (IC 24);
 ER 327 — Ovar (IC 1)-São João da Madeira (IC 2);
- e2) Para exploração e manutenção sem cobrança de portagem aos utentes:
- EN 14 — Ameal (IC 23)-Leça do Balio (IP 4);
 A 1/IC 1 — Coimbrões (IC 23)-Ponte da Arrábida (Norte);
 A 1/IC 2 — Nó de Santo Ovídio (IC 2)-Coimbrões (IC 1);
 A 20/IP 1 — Carvalhos (IC 2) — nó da VCI (IC 23);
 A 20/IC 23 — Nó de Francos (IC 1)-nó da VCI (IP 1);
- f)
 f1)
 f2)
- g)
 g1)
 g2)
- h)
 h1)
 h2)
 h3)
- i)
- Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.
- Promulgado em 1 de Setembro de 2003.
 Publique-se.
 O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.
- Referendado em 4 de Setembro de 2003.
 O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>
Correio electrónico: dre@incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa